



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 09146/18

apresentação de defesa sobre os fatos apontados pela Auditoria, devendo os interessados serem citados, inclusive por via postal (AR).

Publique-se e cite-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 17/05/2018



44

Assinado 18 de Maio de 2018 às 08:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



82
45

PROCESSO TC nº 09146/18

fl.01

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN

Objeto: Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, em face do Edital de Tomada de Preços nº 015/2018,

Responsável: Simone Cristina Coelho Guimarães (Superintendente) e Alexandre Dinoá Duarte Guerra (Presidente da CPL)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA
CAUTELAR – REFERENDO DE CAUTELAR – ART. 18,
INCISO IV, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO
TCE/PB – DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00012/2018.
REFERENDADA. DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01142/2018

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09146/18, que trata de Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, em face do Edital de Tomada de Preços nº 015/2018, do tipo menor preço, emitido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Reforma e Ampliação da Escola E.E.FM. Dorgival Silveira, em São Francisco, com supedâneo no art. 171 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Resolução Normativa RN TC 10/10, em face da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães – Superintendente da SUPLAN e o Sr. Alexandre Dinoá Duarte Guerra, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, acerca de indícios de irregularidades no edital do Processo licitatório da Tomada de Preços nº 015/2018, e

CONSIDERANDO que o entendimento da Ouvidoria apontou para o recebimento da denúncia, vez que a mesma atende aos requisitos estabelecido no art. 171 do regimento Interno, com a redação dada pela Resolução Normativa RN TC 10/10, e Cautelarmente, com lastro no art. 195, § 1º, do RITCE/PB, suspender o procedimento licitatório nº 015/2018, na modalidade Tomada de Preços,

gmhc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13307/17

fl.2

CONSIDERANDO que a DICOG I, analisando o referido edital, apontou para indícios suficientes de vícios na Tomada de Preços em análise, e que a não suspensão do procedimento, na fase em que se encontra, acarretará grave prejuízo jurídico e econômico à administração bem como aos licitantes, e tendo em vista que a abertura dos envelopes contendo as propostas de preço irá ocorrer no dia 24 de maio de 2018, recomendou a concessão da cautelar; e

ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00012/2018; e
- II. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à 2ª Câmara, para as providências a seu cargo.

Publique-se

Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.



Assinado 23 de Maio de 2018 às 10:37



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Maio de 2018 às 13:11



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2018 às 21:10



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07827/18

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - PB. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 01/2018. Exigências feitas pela administração capazes de inibir a participação de um maior número de licitantes. Concessão da medida de cautelar para suspender a realização do procedimento licitatório, uma vez que presentes os requisitos do art. 195, §1º da Resolução Normativa nº 10/2010. Citação da autoridade responsável.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC –00009/2018

Versam os presentes autos sobre a análise da denúncia apresentada por JOAQUIM MARCELINO DE LIRA NETO EIRELI – ME, CNPJ nº 02.128.918/0001-46, em face do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 01/2018, decorrente de cláusula sem previsão legal que supostamente restringe a competitividade do certame destinado à contratação de empresa especializada de engenharia, para execução de serviço de Reconstrução de unidades habitacionais para o controle da doença de Chagas no município de São José da Lagoa Tapada.

De acordo com o Denunciante o edital possui a seguinte cláusula:

(...)

b) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, que comprove que a licitante tenha executado, satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes e de complexidade operacional e tecnológica equivalente ou superior aos discriminados a seguir:

(...)

Essa cláusula, segundo o Denunciante, não possui previsão legal e restringe a competitividade do certame, motivo pelo qual requer, em síntese, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07827/18

recebimento da denúncia para concessão de medida cautelar visando suspender o certame, e seja determinada a exclusão do item 6.2.4, "b" do edital.

O Órgão de Instrução ao analisar a matéria se pronunciou pela procedência da denúncia quanto à ilegalidade da exigência de averbação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, contida no item 6.2.4, alínea "b", do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 01/2018, sugerindo a emissão de Medida Cautelar visando à suspensão do certame licitatório até que seja corrigida a falha apontada.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que:

Art. 195. [...]

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se *mister* a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora*), em caso de demora.

Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante*. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.

Feitas essas considerações, passo a análise dos fatos registrados.

No caso, *sub examine*, observa-se que a administração, ao exigir o cumprimento de requisitos não previstos em lei, restringiu o número de



50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07827/18

concorrentes, impossibilitando uma maior competitividade, que certamente resultaria em ganhos para administração pública por meio da seleção de uma proposta mais vantajosa, uma vez que a norma não deixa dúvidas quanto ao direito de participação dos interessados em procedimento licitatório.

Logo, observa-se que a exigência feita pela administração, especificamente quanto ao atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, uma vez que esse registro é facultado apenas ao profissional, que constituirá prova de capacidade técnico-profissional da empresa, conforme registrado pelo Órgão de Instrução, além de não integrar os requisitos previstos na lei geral de licitações, inibi a participação de um maior número de licitantes, contrariando o interesse público, justificando assim a concessão da medida de urgência.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União – TCU tem enfrentado a matéria, decidindo pela irregularidade de procedimentos licitatórios com exigências editalícias desconformes com a legislação e jurisprudência aplicada. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 1/2015 SESC/AR-DF. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESCONFORMES COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA APLICADA. LICITAÇÃO ENCERRADA. CONTRATO CELEBRADO. CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DOS PAGAMENTOS À CONTRATADA. OITIVAS. NO MÉRITO: JUSTIFICATIVAS REJEITADAS. PROCEDÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS. ASSINAR PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DA LICITAÇÃO IMPUGANDA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA CONCORRÊNCIA COM A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL. CIÊNCIAS ACERCA DAS FALHAS APURADAS. COMUNICAÇÕES. MONITORAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. (TCU - Acórdão 2375/2015-Plenário, Processo TC 013.444/2015-8, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 23.9.2015)

Sendo assim, diante dos indícios de irregularidades no procedimento licitatório, e, considerando que a continuidade do certame licitatório poderá trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração Pública, contrariando o interesse público, e ainda, visando ainda resguardar a lisura do certame, os Princípios que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07827/18

norteiam, o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, o Relator, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, determina:

- a) a expedição desta cautelar, visando suspender a licitação na modalidade, Tomada de Preços nº 01/2018, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada - PB e
- b) a citação do Prefeito, Sr. Claudio Antonio Marques de Sousa, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Gabinete do Relator
João Pessoa, 26 de abril de 2018

Arnóbio Alves Viana
Relator



52

Assinado 26 de Abril de 2018 às 09:18



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07827/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada - PB

Interessado (a): Sr. Claudio Antonio Marques de Sousa

Assunto: Denúncia - Tomada de Preços nº 01/2018

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - PB. LICITAÇÃO –
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018 -
REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR.
REFERENDO. Art. 18, inciso IV, "b" da Resolução
Normativa TC Nº 10/2010.

ACÓRDÃO AC2-TC 01175/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise da denúncia apresentada por JOAQUIM MARCELINO DE LIRA NETO EIRELI – ME, em face do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 01/2018, destinado à contratação de empresa especializada de engenharia, para execução de serviço de reconstrução de unidades habitacionais no município de São José da Lagoa Tapada, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, nos termos do Art. 18, inciso IV, "b" da Resolução Normativa nº 10/2010, na conformidade do voto do relator a seguir, em REFERENDAR a Decisão Singular - **DS2 – TC –00009/2018** e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho
Costa
João Pessoa, 15 de maio de 2018

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07827/18

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos sobre a análise da denúncia apresentada por JOAQUIM MARCELINO DE LIRA NETO EIRELI – ME, em face do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 01/2018, decorrente de cláusula sem previsão legal que supostamente restringe a competitividade do certame destinado à contratação de empresa especializada de engenharia, para execução de serviço de Reconstrução de unidades habitacionais para o controle da doença de Chagas no município de São José da Lagoa Tapada.

Após análise da denúncia pela Auditoria, foram constatados indícios de irregularidades no procedimento licitatório e, considerando que a continuidade do certame licitatório poderá trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração Pública, o Relator, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, determinou:

- 1 a expedição desta cautelar, visando suspender a licitação na modalidade, Tomada de Preços nº 01/2018, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada - PB e
- 2 a citação do Prefeito, Sr. Claudio Antonio Marques de Sousa, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Neste feito, o Ministério Público de Contas emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07827/18

VOTO

Inicialmente, é importante destacar a atribuição desta eg. 2ª Câmara do Tribunal de Contas para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, concorde previsto no art. 18, inciso IV, "b" da Resolução Normativa nº 10/2010.

In casu, constata-se que a Decisão Singular - **DS2 – TC –00009/2018** foi motivada pelo fato do edital do certame licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 01/2018, ter exigido o atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, uma vez que esse registro é facultado apenas ao profissional, que constituirá prova de capacidade técnico-profissional da empresa, conforme registrado pelo Órgão de Instrução, além de não integrar os requisitos previstos na lei geral de licitações, inibindo a participação de um maior número de licitantes, contrariando o interesse público, justificando assim a concessão da medida de urgência.

Sendo assim, a tutela de urgência teve como objetivo evitar prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração Pública, contrariando o interesse público, e ainda, resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam e o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator



55



Assinado 29 de Maio de 2018 às 14:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2018 às 10:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2018 às 15:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



57

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC Nº 09147/18****JURISDICIONADO:** Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Reforma e Ampliação da Escola E.E.FM. Daniel Carneiro, em Riacho dos Cavalos.**ASSUNTO:** Denúncia, com pedido de medida cautelar, em face do Edital de Concorrência nº 009/2018 - SUPLAN**RELATOR:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Edital de Concorrência nº 009/2018, do tipo menor preço, destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Reforma e Ampliação da Escola E.E.FM. Daniel Carneiro, em Riacho dos Cavalos. Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa PJF Almeida Construções e Serviços EIRELI - ME. Análise preliminar dos fatos e do Edital pela Auditoria do Tribunal. Indícios de irregularidades/falhas, capazes de acarretar prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública, bem como aos licitantes. Pedido de suspensão do procedimento licitatório, com notificação dos responsáveis, formulado pela DICOG I. Concessão da cautelar para suspensão do Edital, sob pena de multa, por decisão monocrática do Relator. Notificação das Autoridades responsáveis para apresentação de esclarecimentos acerca das irregularidades/falhas apontadas.

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00013/2018**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, em face do Edital da Concorrência nº 009/2018, do tipo menor preço, emitido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Reforma e Ampliação da Escola E.E.FM. Daniel Carneiro, em Riacho dos Cavalos.